ICF_{MG}

TRIBUNAL DE CONTAS DO EST ADO DE MINAS GERAIS

Processo 1114733 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 1 de 10

Processo: 1114733

Natureza: CONSULTA

Consulente: Ailton Rodrigues Maia

Procedência: Prefeitura Municipal de Pará de Minas

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

TRIBUNAL PLENO – 17/8/2022

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR. UTILIZAÇÃO DO VALOR COMO RECURSO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO GERADO COMO FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NO EXERCÍCIO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. O valor do cancelamento de restos a pagar de uma determinada fonte não pode servir como recurso de superávit financeiro no ano em que houve o cancelamento dos restos a pagar, uma vez que a apuração do resultado é realizada no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme dispõe o § 1°, inciso I, do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.
- 2. Caso seja possível o cancelamento de restos a pagar, observado o estágio da despesa, o valor contribui para formação do superávit financeiro do exercício em que ocorrer o cancelamento, em razão da recomposição da disponibilidade por destinação de recursos e da redução do passivo financeiro no exercício.
- 3. O superávit financeiro gerado pelo cancelamento dos restos a pagar poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos adicionais apenas no exercício seguinte.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer da consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 210-B, § 1°, incisos I a V, do Regimento Interno deste Tribunal;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

O valor do cancelamento de restos a pagar de uma determinada fonte não pode servir como recurso de superávit financeiro no ano em que houve o cancelamento dos restos a pagar, uma vez que a apuração do resultado é realizada no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme dispõe o § 1º, inciso I, do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

Caso seja possível o cancelamento de restos a pagar, observado o estágio da despesa, o valor contribui para formação do superávit financeiro do exercício em que ocorrer o cancelamento, em razão da recomposição da disponibilidade por destinação de recursos e da redução do passivo financeiro no exercício.

O superávit financeiro gerado pelo cancelamento dos restos a pagar poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos adicionais apenas no exercício seguinte.

ICF_{MG}

TRIBUNAL DE CONTAS DO EST ADO DE MINAS GERAIS

Processo 1114733 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página **2** de **10**

III) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de agosto de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

ADONIAS MONTEIRO Relator



Processo 1114733 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página **3** de **10**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS TRIBUNAL PLENO – 17/8/2022

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Ailton Rodrigues Maia, auditor de controle interno do Município de Pará de Minas, à peça 2, código do arquivo n. 2697952, por meio da qual indagou:

Pode o valor do cancelamento de Restos a pagar de uma determinada fonte servir como recurso de Superávit Financeiro no ano em que houve o cancelamento do Resto a Pagar?

Ademais, o consulente apontou na fundamentação do formulário e-Consulta que: "Haverá sobra de saldo financeiro do exercício anterior para o exercício atual, na fonte onde houve o cancelamento dos restos a pagar".

Conforme peça 3, código do arquivo n. 2697954, a consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria em 21/3/2022.

Em seguida, à peça 4, código do arquivo n. 2699136, proferi juízo positivo de admissibilidade quanto ao cumprimento das exigências elencadas no art. 210-B, § 1°, I a IV, do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao critério previsto no art. 210-B, § 1°, V, para sua aferição, encaminhei os autos eletrônicos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência – CSDJ, para fins do art. 210-B, § 2°, do Regimento Interno.

Em resposta à peça 5, código do arquivo n. 2725288, após pesquisa no sistema de pesquisa de jurisprudência – TCJuris, na ferramenta de mapeamento e sistematização dos prejulgamentos de tese fixados – Mapjuris e nos enunciados de súmula, a CSJD informou que as dúvidas trazidas pelo consulente ainda não foram objeto de deliberação do Tribunal nos exatos termos apresentados.

Assim, à peça n. 6, código do arquivo n. 2725946, encaminhei os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para coordenação dos trabalhos de elaboração do relatório técnico, conforme *caput* do art. 210-C do Regimento Interno.

A análise técnica, à peça n. 8, código do arquivo 2766154, foi efetuada em conjunto pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão do Estado, pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão de Belo Horizonte e pela Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais, no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 05/SCE/2021.

A conclusão da referida análise foi de que o valor do cancelamento de restos a pagar de uma determinada fonte não pode servir como recurso de superávit financeiro no ano em que houve o cancelamento dos restos a pagar, uma vez que a apuração do resultado é realizada no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 43 da Lei 4.320/1964. Contudo, caso seja possível o cancelamento, observado o estágio da despesa, entendeu que o valor contribui para formação de superávit financeiro do exercício em que ocorrer tal cancelamento, em razão da recomposição da disponibilidade por destinação de recursos e da redução do passivo financeiro no exercício. Ademais, concluiu que o superávit financeiro gerado pelo cancelamento dos restos a pagar poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos adicionais apenas no exercício seguinte.

Após, vieram-me conclusos os autos.



Processo 1114733 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 4 de 10

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Verifiquei que o consulente é parte legítima, uma vez que a consulta foi subscrita pelo auditor de controle interno do Município de Pará de Minas, Sr. Ailton Rodrigues Maia, em consonância com o disposto no art. 210, inciso XI, c/c art. 210-B, § 1°, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Também verifiquei que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos incisos II a IV do referido dispositivo regimental, uma vez que os questionamentos do consulente se inserem no rol das matérias de competência deste Tribunal, foram apresentados em tese e contêm a indicação precisa da dúvida suscitada.

No que se refere ao art. 210-B, § 1°, V, do Regimento Interno, qual seja, a indagação ainda não ter sido objeto de resposta deste Tribunal em consultas formuladas anteriormente, a CSDJ informou que "o questionamento proposto pelo consulente, nos exatos termos ora suscitados, ainda não foi objeto de deliberação desta Corte de Contas". Contudo, fez referência aos pareceres exarados por este Tribunal nas Consultas n. 932736 de 20/4/2016, 838953 de 21/11/2012, 885820 de 17/6/2015, 932477 de 19/11/2014 e 876555 de 29/5/2013, que abordaram outras questões atinentes ao exercício financeiro no qual serão computadas as despesas inscritas em restos a pagar.

A dúvida do consulente aborda, entretanto, outros aspectos acerca do tema, os quais não foram tratados explicitamente nos pareceres citados.

Ante o exposto, considero atendido o requisito previsto no art. 210-B, § 1°, V, do Regimento Interno e, portanto, constatada a observância de todos pressupostos de admissibilidade, conheço da consulta.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito a consulta, senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.



Processo 1114733 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página **5** de **10**

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

FICA ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Mérito

O consulente indagou sobre a possibilidade de o valor do cancelamento de restos a pagar de determinada fonte servir como recurso de superávit financeiro no mesmo ano em que houve tal cancelamento

Sobre a questão, adoto como fundamentação a análise técnica efetuada em conjunto pela Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais, pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão do Estado, e pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão de Belo Horizonte, nos seguintes termos:

Cumpre esclarecer que o Consulente indaga se o valor correspondente ao cancelamento de Restos a Pagar de uma determinada fonte pode servir como recurso de Superávit Financeiro no próprio exercício financeiro em que houve o cancelamento dos Restos a Pagar. Portanto, a dúvida reside em qual momento o valor descomprometido da disponibilidade financeira poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, a título de superávit financeiro.

Para corroborar a análise, o presente estudo passa a sintetizar o que dispõem as normas legais a respeito do superávit financeiro e dos restos a pagar no bojo dos créditos adicionais. Em seguida, passa a tratar da contabilização dos restos a pagar cancelados e suas repercussões e, por fim, o estudo enfrenta a possibilidade, ou não, de restabelecer o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em consequência do cancelamento dos restos a pagar.

II.1 Do Superávit Financeiro

Nos termos da Lei nº 4.320/64, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior pode ser considerado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais. Sendo esse recurso o resultado da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do art. 43 da referida Lei:

- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do **exercício** <u>anterior</u>; (grifou-se)
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.



Processo 1114733 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 6 de 10

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Da leitura dos dispositivos, chama-se atenção ao fato que o legislador trouxe o encerramento do exercício anterior como marco temporal para apuração do superávit financeiro, através do Balanço Patrimonial. Por sua vez, esse demonstrativo apresenta uma situação estática da conjuntura patrimonial do ente, sem considerar os fatos subsequentes ao exercício.

Ademais, é possível observar que a norma traz a compreensão do que é considerado para fins de apuração do superávit financeiro: a diferença positiva entre o ativo e passivo financeiro, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

No tocante aos ativos financeiros, esses compreendem os créditos e valores realizáveis que independem de autorização orçamentária e os valores numerários. Lado outro, os passivos financeiros compreendem as dívidas e outros pagamentos que independam de autorização orçamentária, nesses estão inseridos os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida; os serviços da dívida a pagar; os depósitos; e os débitos de tesouraria, nos termos do art. 92 c/c os §§1º e 3°, art.105, todos da Lei nº 4.320/64.

Portanto, depreende-se que o superávit financeiro compreende o saldo financeiro livre, no final do exercício financeiro, após descontadas todas as dívidas flutuantes, sem observar os fatos supervenientes ao fechamento do Balanço Patrimonial, no tocante aos ativos e passivos financeiros.

II.2 Dos Restos a Pagar

Parte significativa da dívida flutuante são os restos pagar inscritos no exercício. Consoante art. 36 da Lei nº 4.320/64, os restos a pagar são as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. Essa distinção é importante para entender os diversos estágios das despesas e suas implicações, caso ocorra o seu cancelamento.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 9ª edição, pág. 136, ensina que serão **restos a pagar processados** as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Com relação aos **restos a pagar não processados**, o MCASP - 9ª edição, pág. 135, leciona que serão inscritos em não processados as despesas não liquidadas no exercício financeiro, nas seguintes condições: i) o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação) ou ii) o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

Assim, os restos a pagar representam uma obrigação a ser paga nos exercícios subsequentes, caso as demais etapas das despesas ocorram. Por essa razão, o cálculo do superávit financeiro desconta das disponibilidades financeiras os recursos que serão necessários para custear as despesas assumidas. Por conseguinte, essa medida evita que se tenha uma disponibilidade financeira superestimada, sem antes descontar o que já está comprometido.

II.2.a Do Cancelamento dos Restos a Pagar

Segundo o MCASP - 9^a edição, pág. 58, o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, tratase de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada.



Processo 1114733 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 7 de **10**

A distinção dos restos a pagar processados e não processados é importante para avaliar a possibilidade de cancelamento de ambos. Quanto aos processados, o processo de baixa do empenho precisa ser avaliado com cautela, tendo em vista que a despesa já foi liquidada, logo já há o direito adquirido por parte do credor. Em regra, esses restos a pagar processados não podem ser cancelados, caracteriza, inclusive, forma de enriquecimento ilícito como dispõe o Parecer nº 401/2000 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Contudo, admite-se o cancelamento em situações excepcionais e com suficientes justificativas, como relatado no Processo de Representação nº 862.733 desse Tribunal, na data da sessão 04/02/2020.

Com relação aos restos a pagar não processados, o gestor conta com uma maior liberdade para baixá-los, uma vez que ainda não houve a ocorrência do fato gerador da despesa, por conseguinte não há o direito líquido e certo por parte do credor. Desse modo, caso o compromisso acertado não seja cumprido, o empenho deverá ser cancelado na forma da Lei.

II.3 Da Contabilização dos Restos a Pagar Cancelados

De início, cabe trazer os procedimentos contábeis referentes à despesa no momento do empenho. O MCASP - 9^a edição, pág. 112, observa que é no ato da emissão do empenho, na ótica orçamentária, que constitui a despesa orçamentária e o passivo financeiro para fins de cálculo do superávit financeiro. É nesse momento que ocorrem os seguintes lançamentos:

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.2.1.1.xx.xx Crédito Disponível

C 6.2.2.1.3.01.xx Crédito Empenhado a Liquidar

Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.x.xx.xx Execução da Disponibilidade de Recursos

C 8.2.1.1.2.xx.xx DDR Comprometida por Empenho

Nota-se que já no momento do empenho, a Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) fica comprometida, independente da fase de liquidação.

Ocorre que, com o cancelamento dos restos a pagar, independente do estágio em que a despesa se encontra, a Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR) é recomposta, a título da conta de controle (antes comprometida): C 8.2.1.1.1.xx.xx - Disponibilidade por Destinação de Recursos, conforme demonstrado nos lançamentos contábeis do MCASP - 9ª edição, pág. 139.

Adicionalmente, como os restos a pagar integram a dívida flutuante, cujo total representa o passivo financeiro, o cancelamento dos restos a pagar reduz esse passivo, contribuindo, por conseguinte, com a formação do superávit financeiro.

Contudo, Feijó et al (2015, p. 570)¹ ressalta que "Deve-se atentar o fato de que o cancelamento de restos a pagar pode não resultar no aumento das disponibilidades livres, porque no exercício anterior a fonte pode ter terminado com déficit, isto é, pode ter havido mais empenhos que disponibilidade financeiras. Assim, o cancelamento poderia apenas diminuir o déficit do exercício anterior. (...)".

Diante do exposto, não resta dúvida que o cancelamento dos restos a pagar pode contribuir para formação do superávit financeiro. Resta saber em qual momento a disponibilidade poderá ser utilizada para abrir créditos adicionais, caso o superávit financeiro se concretize.

¹ FEIJÓ, Paulo Henrique; CARVALHO JÚNIOR, Jorge Pinto de.; RIBEIRO, Carlos Eduardo. Entendendo a Contabilidade Orçamentária Aplicada ao Setor Público. 1. ed. Brasília: Gestão Pública, 2015.



Processo 1114733 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 8 de 10

II.4 Da Repactuação do Superávit Financeiro

Conforme demonstrado no tópico "II.1 Do Superávit Financeiro" desse estudo, o cancelamento dos restos a pagar não é fonte direta e independente para abertura de créditos adicionais, uma vez que, não está no rol das possibilidades existentes no § 1°, art. 43 da Lei 4.320/64. Ademais, a citada Lei dispõe que é no balanço patrimonial do exercício anterior que se constitui o superávit financeiro para abertura dos créditos adicionais. Por conseguinte, o cancelamento dos restos a pagar, em exercício posterior, não integra o cálculo do superávit financeiro, nos termos do § 2°, art. 43 da referida Lei.

Portanto, pela literalidade da Lei, não se vislumbra autorização para incrementar o resultado apurado anteriormente, através do cancelamento de restos a pagar em exercício subsequente.

Impende anotar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN não trata profundamente do assunto no MCASP, por sua vez, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 12ª edição, pág. 211, faz uma breve passagem sobre o assunto:

Os restos a pagar cancelados ao longo do exercício não deverão ser contabilizados como receita orçamentária, não integrando, dessa forma, a RCL. Não obstante, o superávit financeiro gerado pelo cancelamento dos restos a pagar poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos adicionais no exercício seguinte. (Grifou-se).

Infere-se da leitura que o MDF reconhece que o cancelamento poderá gerar um superávit financeiro, entretanto, este só pode ser fonte para a abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, através do superávit financeiro gerado.

Sobre o tema, Feijó et al (2015, p. 572)² admite a restrição legal da matéria. Contudo, defende que a norma poderia ser aperfeiçoada, como se vê:

Portanto, já está consolidado o entendimento de que o cancelamento de restos a pagar não deverá ser registrado como receita. Por sua vez, créditos adicionais podem ser abertos mediante utilização do superávit financeiro apurado no exercício anterior. Logo, o cancelamento de restos a pagar só poderá ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte ao do cancelamento, se tal anulação resultar superávit financeiro no exercício, que vem ser a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro apurada em 31 de dezembro de cada ano no balanço patrimonial.

A não utilização, no exercício, de recursos que deixaram de estar comprometidos em decorrência do cancelamento de restos a pagar é um aspecto que <u>poderá ser aperfeiçoado numa nova legislação que venha a substituir a Lei nº 4.320/1964</u>, mas que já encontra amparo em algumas legislações estaduais. Deixar o dinheiro no caixa esperando que se apure o superávit no final do exercício para que este possa ser utilizado não faz tanta diferença quando se trata de recursos de montante não significativo. No entanto, quando se trata de recurso vinculado e valor relevante, essa demora pode resultar danosa para o êxito de uma política pública.

O Estado de Santa Catarina <u>instituiu na legislação local</u> artigo que permite utilizar, no mesmo exercício, cancelamento de restos a pagar de fontes vinculadas a operações de crédito e convênios, por exemplo, desde que apurado na contabilidade que o cancelamento contribuiu para elevar o superávit financeiro. Sob a ótica do cidadão essa regra faz todo o sentido, senão vejamos: determinado Estado recebeu recursos de convênio da União para a construção de escolas. No exercício em que recebeu os recursos executou a despesa, mas parte dela ficou inscrita em restos a pagar não processados. No início do ano seguinte, houve problemas na execução das obras e os retos a pagar tiveram que ser cancelados para a contratação de outro fornecedor. Os recursos que estavam no caixa, comprometidos com os retos a pagar,

_

² FEIJÓ, Paulo Henrique; CARVALHO JÚNIOR, Jorge Pinto de.; RIBEIRO, Carlos Eduardo. Entendendo a Contabilidade Orçamentária Aplicada ao Setor Público. 1. ed. Brasília: Gestão Pública, 2015.



Processo 1114733 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 9 de 10

deixaram de estar compromissados, mas pela regra da Lei nº 4.320/1964 deverão permanecer no caixa até o fim do ano, compondo o ativo financeiro. No balanço patrimonial do final do exercício, tais recursos contribuirão para a geração do superávit financeiro, que será fonte para a abertura de créditos adicionais.

Acontece que há exigências, nas regras de convênios, para que os recursos sejam devolvidos ao Governo Federal, caso não sejam utilizados no prazo pactuado. Assim, suponha uma situação em que esse prazo seja 30 de junho do exercício seguinte: o Estado "perderia" os recursos, caso tivesse que esperar o balanço do final do exercício. A sociedade, por sua vez, seria punida com a não construção das escolas.

A regra infralegal instituída no Estado de Santa Catarina permite que o superávit do exercício anterior seja "recalculado" para incorporar recursos decorrentes de cancelamento de restos a pagar, e que sejam abertos créditos adicionais, no mesmo exercício, com a utilização do valor adicionado ao superávit. (Grifos nosso)

A crítica feita pelos autores ao modelo adotado pela Lei nº 4.320/64 leva em consideração que as disponibilidades financeiras, até então comprometidas, ficam livres para serem aplicadas já no próprio exercício do cancelamento, caso não tenha déficit a compensar. Isso porque, o passivo financeiro que resultou a redução do superávit financeiro, apurado anteriormente, já não existe mais.

Em que pese essa ponderação seja apropriada, essa Unidade Técnica entende que, enquanto não ocorrer o devido aperfeiçoamento da Lei, a repercussão geral do cancelamento deve ser levada para apuração final do balanço patrimonial do exercício corrente, onde será confrontado novamente todos os ativos e passivos financeiros do exercício, como previu a Lei nº 4.320/64.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que o valor do cancelamento de Restos a Pagar de uma determinada fonte não pode servir como recurso de Superávit Financeiro no ano em que houve o cancelamento do Restos a Pagar, uma vez que a apuração do resultado é realizada no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme dispõe o inciso I, § 1°, art. 43 da Lei 4.320/1964.

Por outro lado, caso seja possível o cancelamento, observado o estágio da despesa, o valor contribui para formação do superávit financeiro do exercício em que ocorrer o cancelamento, em razão da recomposição da Disponibilidade por Destinação de Recursos e da redução do passivo financeiro no exercício.

Por fim, o superávit financeiro gerado pelo cancelamento dos restos a pagar poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos adicionais apenas no exercício seguinte.

Portanto, em consonância com a conclusão do relatório elaborado pela Unidade Técnica, respondo a consulta nos seguintes termos:

O valor do cancelamento de restos a pagar de uma determinada fonte não pode servir como recurso de superávit financeiro no ano em que houve o cancelamento dos restos a pagar, uma vez que a apuração do resultado é realizada no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme dispõe o § 1°, inciso I, do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

Caso seja possível o cancelamento de restos a pagar, observado o estágio da despesa, o valor contribui para formação do superávit financeiro do exercício em que ocorrer o cancelamento, em razão da recomposição da disponibilidade por destinação de recursos e da redução do passivo financeiro no exercício.

O superávit financeiro gerado pelo cancelamento dos restos a pagar poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos adicionais apenas no exercício seguinte.



Processo 1114733 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 10 de 10

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, conheço da consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 210-B, § 1º, incisos I a V, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, voto para que seja fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

O valor do cancelamento de restos a pagar de uma determinada fonte não pode servir como recurso de superávit financeiro no ano em que houve o cancelamento dos restos a pagar, uma vez que a apuração do resultado é realizada no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme dispõe o § 1°, inciso I, do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

Caso seja possível o cancelamento de restos a pagar, observado o estágio da despesa, o valor contribui para formação do superávit financeiro do exercício em que ocorrer o cancelamento, em razão da recomposição da disponibilidade por destinação de recursos e da redução do passivo financeiro no exercício.

O superávit financeiro gerado pelo cancelamento dos restos a pagar poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos adicionais apenas no exercício seguinte.

Após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

FICA APROVADO O PARECER DA CONSULTA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * :